

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 780 publicada no D.O.U. de 7/10/2021, Seção 1, Pág. 29.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Universitária Redentor		UF: RJ
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Redentor Metropolitana (FACREDENTOR), com sede no município de Queimados, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23000.025052/2020-46		
PARECER CNE/CES Nº: 314/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de descredenciamento voluntário da Faculdade Redentor Metropolitana (FACREDENTOR), com sede no município de Queimados, no estado do Rio de Janeiro.

A manifestação da SERES encontra-se na Nota Técnica nº 25/2021, reproduzida abaixo *ad litteram*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 25/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.025052/2020-46

INTERESSADO: FACULDADE REDENTOR METROPOLITANA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Redentor Metropolitana – FACREDENTOR (cód. 20090), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. (Grifo nosso)

A aludida IES, mantida pela Sociedade Universitária Redentor (cód. 1671), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1250 de 29 de setembro de 2017, publicada em 02/10/2017.

Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção, a saber:

Nome da mantida	Código
Centro Universitário Redentor	2571
Faculdade Redentor de Campos	14342
Faculdade Redentor de Paraíba do Sul	17933

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Queimados, no estado do Rio de Janeiro. Seu campus era baseado na Rua Professor Sampaio, nº 19, bairro Vila Tarumã, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso
<i>Educação Física, bacharelado</i>	1310680
<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	1309580
<i>Engenharia de Produção, bacharelado</i>	1309581
<i>Engenharia Mecânica, bacharelado</i>	1309482
<i>Pedagogia, bacharelado</i>	1310679

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (2267320), protocolado em 30 de setembro de 2020, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)*

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (2267320) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Declaração de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário Redentor (cód. 2571).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

*Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta **Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC** é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da **Faculdade Redentor Metropolitana – FACREDENTOR** (cód. 20090) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Educação Física, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; e Pedagogia, bacharelado, da FACREDENTOR, apontando ainda que o Centro Universitário Redentor (cód. 2571) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada. (Grifo nosso)*

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior,

do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

Em consequência às manifestações da instância reguladora do Ministério da Educação (MEC), através da Nota Técnica nº 25/2021, acima reproduzida, é do entendimento deste Relator que a solicitação de descredenciamento voluntário da Instituição de Educação Superior (IES) deve ser acatada, respeitadas as normas vigentes, devidamente apontadas pela SERES.

Naturalmente a questão da guarda e gestão do acervo acadêmico fica a encargo do Centro Universitário Redentor, em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta, localizada na BR 356, nº 25, bairro Presidente Costa e Silva, no município de Itaperuna, no estado do Rio de Janeiro, sede da mantenedora.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Redentor Metropolitana (FACREDENTOR), com sede na Rua Professor Sampaio, nº 19, bairro Vila Tarumã, no município de Queimados, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Universitária Redentor, com sede no município de Itaperuna, no estado do Rio de Janeiro, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Redentor ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico Faculdade Redentor Metropolitana (FACREDENTOR).

Brasília (DF), 8 de junho de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente